

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

GRUPO TRIZIDELA DO VALE
PROC. 0809001/2020
FLS. 344
DUB.

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE - MA

JOSE MARIANO MUNIZ NETO, casado, residente na cidade de Santa Luzia - MA, portador da carteira de identidade nº 036630172009-6, e CPF nº 055.290.213-60, apresenta com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 009/2020 (Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de adequação e readequação de estradas vicinais do município de Trizidela do Vale/MA.)**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 2.1 do Edital "2.1. Qualquer cidadão poderá impugnar o presente Edital, por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento dos envelopes "Documentação" e "Proposta", devendo a Comissão Permanente de Licitação julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.". Como a data de abertura do certame está marcada para dia 08/10/2020, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 28/09/2020.

B) DOS MOTIVOS

b.1) EXIGENCIA DE ATESTADE DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL REGISTRADO NO CREA

É exigência do item 5.2.3 Qualificação Técnica, alínea e) (Pag. 6 do Edital) "**CAPACIDADE OPERACIONAL DA LICITANTE**", Atestado de Capacidade Técnica-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou serviços engenharia.

CAPACIDADE OPERACIONAL DA LICITANTE

A experiência específica da licitante (pessoa jurídica) para Habilitação Técnica estará condicionada à comprovação das seguintes exigências:

- Relacionar os serviços executados pela empresa com apresentação de atestados ou certidões ou declarações emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa, devidamente registrados no CREA ou outro conselho de classe competente.
- As certidões de acervos técnicos constituirão prova da capacidade técnica da pessoa jurídica.

Importante destacar a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA **OPERACIONAL** (da Empresa) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA **PROFISSIONAL** (do Profissional).

A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de **profissionais** com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado

CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do **PROFISSIONAL**, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do **PROFISSIONAL**.

Conforme os Artigos 49 e 50 da **Resolução 1025/09 do CONFEA**, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do **PROFISSIONAL** e não **OPERACIONAL** da Empresa.

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o **PROFISSIONAL**, no entanto, quando o **PROFISSIONAL** faz o pedido de registro de seu acervo junto ao CREA é **opcional** a inclusão do nome da empresa pessoa jurídica, podendo o profissional fazer o registro de seu acervo independente sem a vinculação da Pessoa Jurídica, pois o CREA é o conselho de classe do profissional e não da empresa, conforme Resolução 1025/09 do CONFEA mencionado anteriormente.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara Acórdão 655/2016 do Plenário:

*1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011***. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. **a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)**

Quando um **PROFISSIONAL** faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA ele tem a OPÇÃO de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do **PROFISSIONAL** e não da EMPRESA e por esta premissa o TCU entende ser irregular exigir o Atestado de Capacidade Técnica OPERACIONAL (da empresa) registrado no CREA, por considerar uma exigência restritiva e sem amparo legal.

Exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da EMPRESA seja registrado no CREA é o mesmo que exigir o vínculo empregatício entre o **PROFISSIONAL** e a EMPRESA pois somente o **PROFISSIONAL** ao registrar seu ACERVO teria condições de incluir uma

determinada EMPRESA e não é possível o registro da EMPRESA junto ao CREA sem o vínculo com o PROFISSIONAL.

Além de não existir nenhuma previsão legal para a exigência do vínculo empregatício, o Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes contrário à exigência como critério de habilitação em processos licitatórios.

Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se exigir que haja vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante é desnecessário. Esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão.

Desse modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como restrição à competitividade na licitação, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso. Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Nos termos da jurisprudência do TCU, é irregular a exigência de que os profissionais com certificações requeridas possuam vínculo empregatício com a licitante. Acórdão 80/2010 Plenário (Sumário)

É ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação. Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

C) DO PEDIDO

- I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que seja excluída do Edital a exigência de comprovação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (do licitante) registrado no CREA, pelos motivos expostos.

**JOSE MARIANO
MUNIZ NETO:
05529021360**

Assinado digitalmente por JOSE MARIANO
MUNIZ NETO:05529021360
DN: C=BR, C=ICP-Brasil, OU=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI,
OU=AC SOLUTI Multipla, OU=29163170000179,
OU=Certificado PF A1, CN=JOSE MARIANO
MUNIZ NETO:05529021360
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Santa Luzia - MA
Data: 2020-09-28 16:38:15
Foxit Reader Versão: 10.0.1

Neste Termos,
P. Deferimento.
Santa Luzia - MA, 28 de setembro de
2020.

José Mariano Muniz Neto
Cpf: 055.290.213-60